



JORNAL OFICIAL

DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Terça-feira, 07 de julho de 2026

ANO XVI - EDIÇÃO Nº 1329

Órgão Oficial do Município

Exposição de história & memória da Revolução Constitucionalista de 1932

ENTRADA GRATUITA

6 A 17 DE JULHO

Local: AGILIZA POSSE | 8H às 17H

Venha recordar e valorizar um importante capítulo da nossa história!



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Secretaria Municipal de Saneamento****Portaria nº 155, de 07 de julho de 2026,
da Secretaria de Saneamento**

Torna sem efeito a publicação da Portaria nº 150 da Secretaria de Saneamento de 03/06/2026, publicada no Jornal Oficial do Município Edição nº 1320, Pag. 04 e 05 de 03/06/2026.

GIOVANI LUCAS BARBOSA, Secretário de Saneamento do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a portaria nº 150, de 03 de junho de 2026, da Secretaria de Saneamento, que nomeou KLAUS POIT CRUVINEL LOPES, RG: 39.***.***-2 (CONCURSO 05/2022), para o cargo efetivo de ENGENHEIRO AMBIENTAL, visto seu não comparecimento no prazo de 30 dias para tomar posse do cargo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 07 de julho de 2026.

GIOVANI LUCAS BARBOSA

Secretária de Saneamento

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito e publique-se.

**Portaria nº 156, de 07 de julho de 2026,
da Secretaria de Saneamento**

Dispõe sobre nomeação de HIAGO FRANCISCO SCHIANO DA SILVA, do cargo efetivo de ENGENHEIRO AMBIENTAL e dá outras providências.

GIOVANI LUCAS BARBOSA, Secretário de Saneamento do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear HIAGO FRANCISCO SCHIANO DA SILVA, RG: 48.***.***-9, para o cargo efetivo de ENGENHEIRO AMBIENTAL (Concurso 05/2022), em virtude de não comparecimento de KLAUS POIT CRUVINEL LOPES. Nos termos do art. 9º da Lei Complementar Municipal n.01/91, para ocupar a vaga que consta na Lei Complementar n.24 de 14 de dezembro de 2023, a partir de 07 de julho de 2026.

Parágrafo único. O nomeado deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos deste Município de Santo Antônio de Posse para tomar posse de seu cargo em até 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Portaria, sob pena de configuração de desistência tácita da vaga.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 07 de julho de 2026.

GIOVANI LUCAS BARBOSA

Secretária de Saneamento

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito e publique-se.

**Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Social****Portaria nº 178, de 07 de julho de 2026,
da Secretaria de Desenvolvimento Social**

Dispõe sobre nomeação de JOÃO GABRIEL FERNANDES DIOGO para o cargo de AGENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e dá outras providências.

SILVANA PINCK CORTEZ, Secretária de Desenvolvimento Social do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOÃO GABRIEL FERNANDES DIOGO RG Nº 48.***.***-6, para o cargo de AGENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO (Concurso 02/2024). Nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Municipal n.01/91, para ocupar a vaga que consta na Lei Complementar n.24 de 14 de dezembro de 2023, a partir de 07 de julho de 2026.

Parágrafo único. O nomeado deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos deste Município de Santo Antônio de Posse para tomar posse de seu cargo em até 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Portaria, sob pena de configuração de desistência tácita da vaga.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 07

de julho de 2026.

SILVANA PINCK CORTEZ

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito e publique-se.

Secretaria Municipal de Educação

Portaria nº 1195, de 07 de julho de 2026, da Secretaria de Educação

*Dispõe sobre nomeação de
JÉSSICA NADIA BRAGA DOS
SANTOS, para o cargo de
CUIDADOR e dá outras
providências.*

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA, Secretária de Educação do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JÉSSICA NADIA BRAGA DOS SANTOS, RG: 54.***.***-9, para o cargo efetivo de CUIDADOR (Concurso 01/2026). Nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Municipal n.01/04, para ocupar a vaga que consta na Lei Complementar n.24 de 14 de dezembro de 2023, a partir de 07 de julho de 2026.

Parágrafo único. A nomeada deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos deste Município de Santo Antônio de Posse para tomar posse de seu cargo em até 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Portaria, sob pena de configuração de desistência tácita da vaga.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 07 de julho de 2026.

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA

Secretária de Educação

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito e publique-se.

Portaria nº 1196, de 07 de julho de 2026, da Secretaria de Educação

*Dispõe sobre nomeação de
KEILANE DO NASCIMENTO LOPES
RODRIGUES, para o cargo de
CUIDADOR e dá outras
providências.*

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA, Secretária de Educação do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº

3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear KEILANE DO NASCIMENTO LOPES RODRIGUES, RG:59.***.***-8, para o cargo efetivo de CUIDADOR (Concurso 01/2026). Nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Municipal n.01/04, para ocupar a vaga que consta na Lei Complementar n.24 de 14 de dezembro de 2023, a partir de 07 de julho de 2026.

Parágrafo único. A nomeada deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos deste Município de Santo Antônio de Posse para tomar posse de seu cargo em até 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Portaria, sob pena de configuração de desistência tácita da vaga.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 07 de julho de 2026.

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA

Secretária de Educação

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito e publique-se.

Licitações e Contratos

Comunicados

INTERESSADA: MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA

ASSUNTO: DECISÃO SOBRE INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00946/26, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2025 - CABE RECURSO.

DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

I - Diante dos elementos constantes no presente, especialmente Processo SEI nº 3548005.4121.00002158/2026-52, a qual constatou que a empresa **MTB Científica Equipamentos para Laboratórios Ltda**, inscrita no **CNPJ sob o nº 31.824.369/0001-42**, NÃO ENTREGOU OS EQUIPAMENTOS REQUERIDOS no pedido nº 00649/26, deixando de atender o pactuado em Ata de Registro, o qual **ACOLHO** como razão de decidir, **APLICO** a sociedade empresária **MTB Científica Equipamentos para Laboratórios Ltda**, a seguinte penalidade em razão do descumprimento das obrigações assumidas:

23.1.3. Multa compensatória em valor não inferior a 0,5% do valor estimado do contrato e não superior a 30%, nas seguintes infrações:

23.1.3.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - Consequentemente, fica a sociedade empresária **MTB Científica Equipamentos para Laboratórios Ltda**, inscrita no **CNPJ sob o nº 31.824.369/0001-42**, **INTIMADA** a apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação da presente notificação, sob pena de sanção de multa no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, ou seja, multa no valor de R\$ 3.540,00 (três mil,

quinhentos e quarenta reais) com fulcro no item 23.1.3 do edital.

III - Fica franqueada, desde já, vista dos autos para esse fim no Departamento de Licitações de Santo Antônio de Posse.

Santo Antônio de Posse/SP, 06 de julho de 2026.

GRAZIELA CRISTIANE DE LIMA FOLESTER
Secretária Municipal de Saúde
PMSAPOSSE

DE: Secretaria Municipal de Educação
Notificada: Almeida Vendramini Comercio e Servicos Ltda

Assunto: Notificação sobre atraso na entrega de materiais esportivos, jogos e brinquedos pedagógicos

NOTIFICAÇÃO

I - Diante dos elementos constantes no presente, especialmente no despacho emitido pela Secretária Municipal de Educação, constata-se que essa Administração providenciou a adequada requisição dos materiais, tentou solucionar amigavelmente tal caso e, ainda assim, a empresa ALMEIDA VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.668.431/0001-44, NÃO ENTREGOU OS MATERIAIS REQUERIDOS, deixando de atender o pactuado em Ata de Registro. Assim, a Contratada fica sujeita às sanções administrativas previstas no item 23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 160/2025.

II - Nesse sentido, pela legalidade, assim como proporcionalidade e razoabilidade do ato, fica a empresa Almeida Vendramini Comercio e Servicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 05.668.431/0001-44, nos termos do disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, INTIMADA a entregar os materiais requeridos e, querendo, apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente notificação, sob pena de aplicação de sanção de multa de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor estimado do contrato, nos seguintes termos:

23.1.3.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Fica autorizada, desde já, vista dos autos, para esse fim, no Departamento de Licitações de Santo Antônio de Posse.

Santo Antônio de Posse - SP, 07 de julho de 2026.

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(UNIDADE GESTORA)
PMSAPOSSE

DE: Secretaria Municipal de Saúde
Notificada: Cirurgica Oeste Paulista Ltda
Assunto: Notificação sobre atraso na entrega de insumos hospitalares

NOTIFICAÇÃO

I - Diante dos elementos constantes no presente, especialmente no despacho emitido pela Secretária Municipal de Saúde, constata-se que essa Administração providenciou a adequada requisição dos insumos, tentou solucionar amigavelmente tal caso e, ainda assim, a empresa **CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.222.496/0001-12, NÃO ENTREGOU OS

INSUMOS REQUERIDOS, deixando de atender o pactuado em Ata de Registro. Assim, a Contratada fica sujeita às sanções administrativas previstas no item **23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2025.**

II - Nesse sentido, pela legalidade, assim como proporcionalidade e razoabilidade do ato, fica a empresa **CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.222.496/0001-12, nos termos do disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, **INTIMADA** a entregar os insumos requeridos e, querendo, apresentar **defesa prévia**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente notificação, **sob pena de aplicação de sanção de multa de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor estimado do contrato**, nos seguintes termos:

23.1.3.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Fica autorizada, desde já, vista dos autos, para esse fim, no Departamento de Licitações de Santo Antônio de Posse.

Santo Antônio de Posse - SP, 02 de julho de 2026.

GRAZIELA CRISTIANE DE LIMA FOLESTER
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(UNIDADE GESTORA)
PMSAPOSSE

DE: Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Notificada: Cs Obras e Construções Ltda

Assunto: Notificação sobre descumprimento contratual - atraso no cronograma dos serviços de manutenção de prédios públicos

NOTIFICAÇÃO

I - Diante dos elementos constantes no presente, especialmente no despacho emitido pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano, constata-se que essa Administração providenciou a adequada conclusão dos serviços, tentou solucionar amigavelmente tal caso e, ainda assim, a empresa **CS OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 50.871.732/0001-25, NÃO CONCLUIU OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL REQUERIDOS, deixando de atender o pactuado em Ata de Registro. Assim, a Contratada fica sujeita às sanções administrativas previstas no item 23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 176/2025.

II - Nesse sentido, pela legalidade, assim como proporcionalidade e razoabilidade do ato, fica a empresa **Cs Obras e Construções Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n. 50.871.732/0001-25, nos termos do disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, INTIMADA a executar os serviços requeridos e, querendo, apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente notificação, sob pena de aplicação de sanção de multa de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor estimado do contrato, nos seguintes termos:

23.1.3.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Fica autorizada, desde já, vista dos autos, para esse fim, no Departamento de Licitações de Santo Antônio de Posse.

Santo Antônio de Posse - SP, 07 de julho de 2026.

CRISTIANO DIAS MARCHIORI

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

(UNIDADE GESTORA)

PMSAPOSSE

.....
DE: Secretaria Municipal de Saúde**Notificada:** Farma 2 Produtos Para Saude Ltda**Assunto:** Notificação sobre atraso na entrega de insumos hospitalares**NOTIFICAÇÃO**

I - Diante dos elementos constantes no presente, especialmente no despacho emitido pela Secretária Municipal de Saúde, constata-se que essa Administração providenciou a adequada requisição dos insumos, tentou solucionar amigavelmente tal caso e, ainda assim, a empresa **FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 24.826.631/0001-22, **NÃO ENTREGOU OS INSUMOS REQUERIDOS, deixando de atender o pactuado em Ata de Registro.** Assim, a Contratada fica sujeita às sanções administrativas previstas no item **23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2025.**

II - Nesse sentido, pela legalidade, assim como proporcionalidade e razoabilidade do ato, fica a empresa **FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 24.826.631/0001-22, nos termos do disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, **INTIMADA** a entregar os insumos requeridos e, querendo, apresentar **defesa prévia**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente notificação, **sob pena de aplicação de sanção de multa de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor estimado do contrato**, nos seguintes termos:

23.1.3.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Fica autorizada, desde já, vista dos autos, para esse fim, no Departamento de Licitações de Santo Antônio de Posse.

Santo Antônio de Posse - SP, 02 de julho de 2026.

GRAZIELA CRISTIANE DE LIMA FOLESTER**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE****(UNIDADE GESTORA)****PMSAPOSSE**
.....

DE: Secretaria de Desenvolvimento Urbano

Notificada: Home Construções e Serviços Ltda

Assunto: Notificação sobre descumprimento contratual - atraso no cronograma dos serviços de manutenção de prédios públicos

NOTIFICAÇÃO

I - Diante dos elementos constantes no presente, especialmente no despacho emitido pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano, constata-se que essa Administração providenciou a adequada requisição da conclusão dos serviços, tentou solucionar amigavelmente tal caso e, ainda assim, a empresa **HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 20.629.288/0001-75, **NÃO CONCLUIU OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL REQUERIDOS, deixando de atender o pactuado em Ata de Registro.** Assim, a Contratada fica sujeita às sanções administrativas previstas no item **23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 76/2025.**

II - Nesse sentido, pela legalidade, assim como proporcionalidade e razoabilidade do ato, fica a empresa **HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 20.629.288/0001-75, nos termos do disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, **INTIMADA** a executar os serviços requeridos e, querendo, apresentar **defesa prévia**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente notificação, **sob pena de aplicação de sanção de multa de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor estimado do contrato**, nos seguintes termos:

23.1.3.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Fica autorizada, desde já, vista dos autos, para esse fim, no Departamento de Licitações de Santo Antônio de Posse.

Santo Antônio de Posse - SP, 07 de julho de 2026.

CRISTIANO DIAS MARCHIORI

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
(UNIDADE GESTORA)
PMSAPOSSE

DE: Secretaria Municipal de Saúde

Notificada: Lumar Comercio de Produtos Farmacêuticos

Assunto: Notificação sobre atraso na entrega de insumos hospitalares

NOTIFICAÇÃO

I - Diante dos elementos constantes no presente, especialmente no despacho emitido pela Secretária Municipal de Saúde, constata-se que essa Administração providenciou a adequada requisição dos insumos, tentou solucionar amigavelmente tal caso e, ainda assim, a empresa **LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 49.228.695/0001-52, **NÃO ENTREGOU OS INSUMOS REQUERIDOS, deixando de atender o pactuado em Ata de Registro.** Assim, a Contratada fica sujeita às sanções administrativas previstas no item **23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2025.**

II - Nesse sentido, pela legalidade, assim como proporcionalidade e razoabilidade do ato, fica a empresa **LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 49.228.695/0001-52, nos termos do disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, **INTIMADA** a entregar os insumos requeridos e, querendo, apresentar **defesa prévia**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente notificação, **sob pena de aplicação de sanção de multa de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor estimado do contrato**, nos seguintes termos:

23.1.3.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Fica autorizada, desde já, vista dos autos, para esse fim, no Departamento de Licitações de Santo Antônio de Posse.

Santo Antônio de Posse - SP, 02 de julho de 2026.

GRAZIELA CRISTIANE DE LIMA FOLESTER
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(UNIDADE GESTORA)
PMSAPOSSSE

DE: Secretaria Municipal de Saúde

Notificada: Supermed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda

Assunto: Notificação sobre atraso na entrega de insumos hospitalares

NOTIFICAÇÃO

I - Diante dos elementos constantes no presente, especialmente no despacho emitido pela Secretária Municipal de Saúde, constata-se que essa Administração providenciou a adequada requisição dos insumos, tentou solucionar amigavelmente tal caso e, ainda assim, a empresa **SUPERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 47.181.976/0001-71, **NÃO ENTREGOU OS INSUMOS REQUERIDOS, deixando de atender o pactuado em Ata de Registro.** Assim, a Contratada fica sujeita às sanções administrativas previstas no item **23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2025.**

II - Nesse sentido, pela legalidade, assim como proporcionalidade e razoabilidade do ato, fica a empresa **SUPERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E**

HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.181.976/0001-71, nos termos do disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, **INTIMADA** a entregar os insumos requeridos e, querendo, apresentar **defesa prévia**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente notificação, **sob pena de aplicação de sanção de multa de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor estimado do contrato**, nos seguintes termos:

23.1.3.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Fica autorizada, desde já, vista dos autos, para esse fim, no Departamento de Licitações de Santo Antônio de Posse.

Santo Antônio de Posse - SP, 02 de julho de 2026.

GRAZIELA CRISTIANE DE LIMA FOLESTER
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(UNIDADE GESTORA)
PMSAPOSSSE

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

EXTRATO DE ADITIVO Nº 058/2026

NOS TERMOS DO ARTIGO 84, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;

CONTRATADA: **AEEL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o N° **17.696.069/0001-02.**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA POR 60 (SESSENTA) DIAS,

TENDO SEU TÉRMINO PREVISTO PARA 07 DE AGOSTO DE 2026.

Dispensa de Licitação nº 035/2024, Contrato N° 073/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO REMANESCENTES DAS OBRAS COMPLEMENTARES E ADEQUAÇÕES PARA CONCLUSÃO DO PRONTO SOCORRO AVANÇADO "PREF. DR. DURVAL BERGO", CONFORME PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA.

SANTO ANTONIO DE POSSE/SP, 07 de JULHO de 2026.

CRISTIANO DIAS MARCHIORI
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

EXTRATO DE ADITIVO Nº 071/2026

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

CONTRATADA: **QUALY JET SANEAMENTO OBRAS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **08.670.090/0001-30.**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO POR 30 (trinta) dias.**Novo prazo de vigência e execução até 12 de julho de 2026.**

Pregão Eletrônico nº 178/2025, Contrato Nº 080/2025 – Contratação de empresa, para reforma e adequação do tanque de água de lavagem da ETA - Saudade bem como fornecimento de materiais e serviços.

SANTO ANTONIO DE POSSE/SP, 07 de julho de 2026.

GIOVANI LUCAS BARBOSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

EXTRATO DE ADITIVO Nº 069/2026

NOS TERMOS DO ARTIGO 84, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;

CONTRATADA: **GZ SUPRANO**, inscrita no **CNPJ sob nº 30.350.665/0001-96**.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA POR 12 (DOZE) MESES.**Novo prazo de vigência até 09 de julho de 2027.**

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 077/2025, Ata de Registro de Preço Nº 047A/2025 – Registro de preço para a locação de sistema de som, painel de led, iluminação e palco para as diversas secretarias do município de Santo Antônio de Posse/SP.

SANTO ANTONIO DE POSSE/SP, 06 de julho de 2026.

CRISTIANO DE MORAES VICENÇOTTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

GRAZIELA CRISTIANE DE LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SILVANA PINCK CORTEZ

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

EXTRATO DE ADITIVO Nº 070/2026

NOS TERMOS DO ARTIGO 84, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;

CONTRATADA: **MARCIO LUIZ BORGES ME**, inscrita no **CNPJ sob nº 12.136.260/0001-78**.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA POR 12 (DOZE) MESES.**Novo prazo de vigência até 09 de julho de 2027.**

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 077/2025, Ata de Registro de Preço Nº 047A/2025 – Registro de preço para a locação de sistema de som, painel de led, iluminação e palco para as diversas secretarias do município de Santo Antônio de Posse/SP.

SANTO ANTONIO DE POSSE/SP, 06 de julho de 2026.

CRISTIANO DE MORAES VICENÇOTTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

GRAZIELA CRISTIANE DE LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SILVANA PINCK CORTEZ

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO Nº 061/2026

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994, TORNA PÚBLICO O PRESENTE EXTRATO DE CONTRATAÇÃO NOS TERMOS ABAIXO:

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;

LOCADORA: **MB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** inscrito no **CNPJ nº 55.966.077/0001-02**.

ADITIVO DE PRAZO, o prazo do presente contrato será renovado por mais **12 (doze) meses**, sendo de **01 de agosto de 2026 a 31 de julho de 2027**.

Santo Antônio De Posse/SP, 06 de julho de 2026.

SILVANA PINCK CORTEZ

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO Nº 062/2026

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994, TORNA PÚBLICO O PRESENTE EXTRATO DE CONTRATAÇÃO NOS TERMOS ABAIXO:

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE**;

LOCADOR: **RODOLFO ANTUNES NOGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 40.xxx.xxx-2 – SSP/SP e CPF nº 373.xxx.xxx-70, residente e domiciliado na Rua: Lorenzo Ferrari, nº 160, Bairro: Centro na cidade de Santo Antonio de Posse – SP.

Imóvel localizado na Rua: Senador Paula Ramos, nº 272, Bairro: Centro, CEP: 13.830-146 na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, a ser utilizado para atender a necessidade de funcionamento da Vigilância Epidemiológica e Sanitária.

ADITIVO PRAZO, o prazo do presente contrato será renovado por mais 12 (doze) meses, sendo de **24 de julho de 2026 a 23 de julho de 2027**.

Santo Antônio De Posse/SP, 06 de julho de 2026.

GRAZIELA CRISTIANE DE LIMA FOLESTER

SECRETÁRIA DE SAÚDE

Aviso de Licitação**PREGÃO ELETRÔNICO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2026**

PROCESSO Nº 1672/2026

TIPO: Menor Valor Global

A Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse/SP, torna público e para conhecimento dos interessados que se encontra aberto nesta Prefeitura, **ao Pregão Eletrônico nº 061/2026**.

Objeto: **Contratação de empresa para recapeamento asfáltico e sinalização viária nas ruas Natalina Frezzatto e João Torezan, no bairro São**

Judas Tadeu, para a Municipalidade de Santo Antônio de Posse/SP., de acordo com o ANEXO I - Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

A data da sessão pública para a disputa de preços se dará no dia **24 de julho de 2026**, às **09:00 horas**, no site da BBM Net www.novobbmnet.com.br

EDITAL na íntegra: à disposição dos interessados no Paço Municipal da Prefeitura de Santo Antônio de Posse, situado na Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança em Santo Antônio de Posse - SP, CEP 13.831-024, ou nos sites www.pmsaposse.sp.gov.br e www.novobbmnet.com.br onde os interessados poderão retirá-lo a partir das 17:00 horas do dia **07 de julho de 2026**.

Publique-se

Santo Antônio de Posse, 06 de julho de 2026.

CRISTIANO DIAS MARCHIORI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Despachos

PROCESSO SEI n.º
3548005.4121.00008061/2026-53

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: Pagamento Indenizatório - OLIVEIRA & FRAZÃO LTDA - ME.

Despacho Autorizatório

I - À vista dos elementos constantes do presente, em especial manifestação da área solicitante responsável pela Gestão e Fiscalização Contratual e parecer jurídico, realizo o reconhecimento da dívida relativa aos serviços prestados, consequentemente, **AUTORIZO** o pagamento por indenização a empresa - **OLIVEIRA & FRAZÃO LTDA - ME**, inscrita sob **CNPJ: 27.950.098/0001-02**, pelo valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), onerando a dotação orçamentária n.º 010210.08.244.0330.2090.3.3.90.39.00, nos termos da Nota de Reserva n.º 479/2026.

II - Publique-se o item I, encaminhe-se para as providências de praxe.

Santo Antônio de Posse, 07 de julho de 2026.

SILVANA PINCK CORTEZ

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

ASSUNTO: Aditamento de Prazo - Contrato n.º 080/2025 - Contratação de empresa, para reforma e adequação do tanque de água de lavagem da ETA - Saudade bem como fornecimento de materiais e serviços.

DESPACHO DE ADITAMENTO DE PRAZO (Publicação por omissão)

I - À vista dos elementos constantes do presente, em especial manifestação da área solicitante e parecer jurídico, com fundamento no Art. 107 da Lei Federal n.º 14.133/21 e alterações posteriores, pela competência a mim delegada, nos moldes do Decreto Municipal n.º 3.828/2022,

AUTORIZO O ADITAMENTO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, do Termo de Contrato n.º 080/2025, firmado com a pessoa jurídica de direito privado **QUALY JET SANEAMENTO OBRAS E SERVICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ 08.670.090/0001-30**.

II - Publique-se o item I, com posterior encaminhamento para as providências de praxe, em especial formalização do Termo Aditivo.

Santo Antônio de Posse/SP, 11 de junho de 2026.

GIOVANI LUCAS BARBOSA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Decisão do Prefeito

INTERESSADA: MLR Assessoria e Construções LTDA

ASSUNTO: DECISÃO SOBRE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO.

DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

I - Diante dos elementos constantes no presente, especialmente no Ofício n.º 006/2026 emitido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, constata-se que essa Administração iniciou o Contrato e expediu Ordem de Serviço junto a empresa **MLR Assessoria e Construções LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 49.876.138/0001-48**, para que fosse providenciada a elaboração de projetos e executivos de engenharia, ocorre que essa Administração tentou solucionar amigavelmente tal caso e, ainda assim, a empresa **NÃO EXECUTOU OS SERVIÇOS REQUERIDOS, deixando de atender o pactuado em Contrato n.º 010/2025**. Assim, a Contratada fica sujeita às sanções administrativas previstas no item **11 do Edital de Dispensa Eletrônica n.º 007/2025**, o qual **ACOLHO** como razão de decidir, **APLICO** a sociedade empresária **MLR Assessoria e Construções LTDA**, a seguinte penalidade em razão do descumprimento das obrigações assumidas:

11.1.3.1. dar causa à inexecução parcial do contrato/Nota de Empenho que o representa;

11.1.3.2. dar causa à inexecução parcial do contrato/Nota de Empenho que o representa que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - Consequentemente, fica a sociedade empresária **MLR Assessoria e Construções LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 49.876.138/0001-48**, fica aplica a sanção de multa no importe de 10% (dez por centos inteiros) do valor estimado do contrato, ou seja, multa no valor de R\$ 5.999,89 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

III - Publique-se, encaminhe-se o presente para o Setor Competente visando a aplicação do item I e II, para que sejam adotados os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e atos subsequentes.

Santo Antônio de Posse/SP, 07 de julho de 2026.

JOSÉ RICARDO CORTEZ

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

Concursos Públicos/Processos

Seletivos**Convocação****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, convoca:

JOÃO GABRIEL FERNANDES DIOGO

Aprovado(a) e classificado(a) no Concurso Público nº 02/2024 para o cargo de **AGENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO**, a comparecer neste departamento no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação deste, para tratar de sua nomeação.

Santo Antônio de Posse, 07 de julho de 2026.

SILVANA PINCK CORTEZ

Secretária de Desenvolvimento Social

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, convoca:

JÉSSICA NADIA BRAGA DOS SANTOS

KEILANE DO NASCIMENTO LOPES RODRIGUES

Aprovados(as) e classificados(as) no Concurso Público nº 01/2026 para o cargo de **CUIDADOR** a comparecer neste departamento no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação deste, para tratar de sua nomeação.

Santo Antônio de Posse, 07 de julho de 2026.

Maracy Cristina Pavanello de Souza

Secretária de Educação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, convoca:

HIAGO FRANCISCO SCHIANO DA SILVA

Aprovado(a) e classificado(a) no Concurso Público nº 05/2022 para o cargo de **ENGENHEIRO AMBIENTAL** a comparecer neste departamento no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação deste, para tratar de sua nomeação.

Santo Antônio de Posse, 07 de julho de 2026.

Giovani Lucas Barbosa

Secretário de Saneamento

Errata**ERRATA**

PORTARIA Nº 104 PUBLICADA NO JORNAL OFICIAL

EDIÇÃO Nº 1328 DE 03/07/2026 - PAG.08 e 09

ONDE LEU-SE:

**Portaria nº 175 de 03 de julho de 2026
da Secretaria de Desenvolvimento Social**

*Torna sem efeito a publicação da
Portaria nº 171 da Secretaria de*

*Desenvolvimento Social, de
02/06/2026, publicada no Jornal
Oficial do Município Edição nº
1319, Pag. 05, de 02/06/2026.*

SILVANA PINCK CORTEZ, Secretária de Desenvolvimento Social do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a portaria nº 171, de 02 de junho de 2026, da Secretaria de Desenvolvimento Social, que nomeou ROGÉRIA DE PAULA BARBOSA, RG Nº 18.***.***-1, para o cargo efetivo de FAXINEIRA (Concurso 01/2026), visto seu não comparecimento no prazo de 30 dias para tomar posse do cargo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 03 de junho de 2026.

SILVANA PINCK CORTEZ

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Registre-se no Setor de Expediente e Registro de
Gabinete do Prefeito e publique-se**

LEIA-SE:

**Portaria nº 175 de 03 de julho de 2026
da Secretaria de Desenvolvimento Social**

Torna sem efeito a publicação da Portaria nº 171 da Secretaria de Desenvolvimento Social, de 02/06/2026, publicada no Jornal Oficial do Município Edição nº 1319, Pag. 05, de 02/06/2026.

SILVANA PINCK CORTEZ, Secretária de Desenvolvimento Social do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a portaria nº 171, de 02 de junho de 2026, da Secretaria de Desenvolvimento Social, que nomeou ROGÉRIA DE PAULA BARBOSA, RG Nº 18.***.***-1, para o cargo efetivo de FAXINEIRA (Concurso 01/2026), visto seu não comparecimento no prazo de 30 dias para tomar posse do cargo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 03 de julho de 2026.

SILVANA PINCK CORTEZ

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Registre-se no Setor de Expediente e Registro de
Gabinete do Prefeito e publique-se**

ERRATA
PORTARIA Nº 104 PUBLICADA NO JORNAL OFICIAL
EDIÇÃO Nº 1328 DE 03/07/2026 - PAG.07 e 08
ONDE LEU-SE:
Portaria nº 103, de 03 de julho de 2026,
da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente

Dispõe sobre nomeação de DANIELA MARIA DO AMARAL, para o cargo efetivo de AJUDANTE DE SERVIÇOS DIVERSOS e dá outras providências.

DANILO LINARES, Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art.1º - Nomear DANIELA MARIA DO AMARAL, RG: Nº 53.***.***-5, para o cargo efetivo de AJUDANTE DE SERVIÇOS DIVERSOS (Concurso 01/2026) em virtude de não comparecimento para tomar posse do cargo em 30 dias de ANA CLEUDE MATIAS .Nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Municipal n.01/91, para ocupar a vaga que consta na Lei Complementar de 14 de dezembro de 2023, a partir de 02 de junho de 2026.

Parágrafo único. A nomeada deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos deste Município de Santo Antônio de Posse para tomar posse de seu cargo em até 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Portaria, sob pena de configuração de desistência tácita da vaga.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 03 de julho de 2026.

DANILO LINARES

Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito e publique-se

LEIA-SE:

Portaria nº 104, de 03 de julho de 2026,
da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente

Dispõe sobre nomeação de DANIELA MARIA DO AMARAL, para o cargo efetivo de AJUDANTE DE SERVIÇOS DIVERSOS e dá outras providências.

DANILO LINARES, Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art.1º - Nomear DANIELA MARIA DO AMARAL, RG: Nº 53.***.***-5, para o cargo efetivo de AJUDANTE DE SERVIÇOS DIVERSOS (Concurso 01/2026) em virtude de não comparecimento para tomar posse do cargo em 30 dias de ANA CLEUDE MATIAS .Nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Municipal n.01/91, para ocupar a vaga que consta na Lei Complementar de 14 de dezembro de 2023, a partir de 02 de junho de 2026.

Parágrafo único. A nomeada deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos deste Município de Santo Antônio de Posse para tomar posse de seu cargo em até 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Portaria, sob pena de configuração de desistência tácita da vaga.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 03 de julho de 2026.

DANILO LINARES

Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito e publique-se

ERRATA

PORTARIA Nº 104 PUBLICADA NO JORNAL OFICIAL

EDIÇÃO Nº 1328 DE 03/07/2026 - PAG.10

ONDE LEU-SE:

Portaria nº 1094, de 03 de julho de 2026,
da Secretaria de Educação

Dispõe sobre nomeação de ERIKA WOLMER BORRI, para o cargo de PROFESSOR TITULAR PEB II- GEOGRAFIA e dá outras providências.

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA, Secretária de Educação do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear ERIKA WOLMER BORRI, RG: 47.***.***-7, para o cargo efetivo de PROFESSOR TITULAR PEB II- GEOGRAFIA (Concurso 04/2022), em virtude do não comparecimento no prazo de 30 dias para tomar posse de GUILHERME APARECIDO DE GODOI. Nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Municipal n.01/04, para ocupar a vaga que consta na Lei Complementar n.24 de 14 de dezembro de 2023, a partir de 03 de julho de 2026.

Parágrafo único. A nomeada deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos deste Município de Santo Antônio de Posse para tomar posse de seu cargo em até 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Portaria, sob pena de configuração de desistência tácita da vaga.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 03

de julho de 2026.

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA

Secretária de Educação

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito e publique-se.

LEIA-SE:

**Portaria nº 1194, de 03 de julho de 2026,
da Secretaria de Educação**

Dispõe sobre nomeação de ERIKA WOLMER BORRI, para o cargo de PROFESSOR TITULAR PEB II- GEOGRAFIA e dá outras providências.

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA, Secretária de Educação do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por delegação,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 009 de 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3828 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear ERIKA WOLMER BORRI, RG: 47.***.***-7, para o cargo efetivo de PROFESSOR TITULAR PEB II- GEOGRAFIA (Concurso 04/2022), em virtude do não comparecimento no prazo de 30 dias para tomar posse de GUILHERME APARECIDO DE GODOI. Nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Municipal n.01/04, para ocupar a vaga que consta na Lei Complementar n.24 de 14 de dezembro de 2023, a partir de 03 de julho de 2026.

Parágrafo único. A nomeada deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos deste Município de Santo Antônio de Posse para tomar posse de seu cargo em até 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Portaria, sob pena de configuração de desistência tácita da vaga.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 03 de julho de 2026.

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA

Secretária de Educação

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito e publique-se.

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Emenda à Lei Orgânica

**EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº 023/2026**

*Altera disposições constantes da
Lei Orgânica do Município de
Santo Antônio de Posse, e dá
outras providências.*

**A Mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio
de Posse, no uso de suas atribuições legais, faz saber que**

o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O Texto da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Posse, estado de São Paulo, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“PREÂMBULO”

O Povo Possense, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, representado pela Câmara Municipal Constituinte de Santo Antonio de Posse, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE.**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Santo Antonio de Posse, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito, somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será o de vila.

Art. 6º São requisitos para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte da exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á, linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração da divisão administrativa do Município poderá ser feita por lei, observados os requisitos desta Lei Orgânica e da legislação estadual pertinente.

Art. 9º A instalação do Distrito será feita perante o Prefeito Municipal, em sessão solene com a presença de representantes da Câmara Municipal, na sede do respectivo Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, atuando prioritariamente nestes níveis; e, em caráter suplementar, criar sistema de ensino superior, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária;

VI - elaborar as diretrizes orçamentárias anual, o plano plurianual de investimentos e orçamento anual;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização e execução dos serviços

públicos locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive às dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo municipal e de táxis, fixando as respectivas tarifas, bem como disciplinar as diversas modalidades de transporte existentes, de acordo com a competência municipal, inclusive serviços de transporte por aplicativo;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares e de outros resíduos de qualquer natureza, bem como sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, observadas as formas de custeio constitucionalmente admitidas para cada tipo de serviço;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários, de cemitérios e criar serviço funerário municipal;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e

propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, de maneira a evitar a poluição visual;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor de uma rede de canis municipais próprios e credenciados, assegurar o cadastro da população animal do município, garantir o seu controle e manter ações inerentes à profilaxia da raiva e outras doenças transmissíveis por animais e promover programas de controle de população animal, com recursos e métodos de controle de reprodução e fomentar atenção básica para cães e gatos com ênfase na Saúde Única;

XXXIV - dispor sobre determinantes e condicionantes de saúde animal (saúde coletiva) para auxiliar nas decisões de manejo populacional e atenção básica de cães e gatos com a finalidade de monitorar e controlar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e estabelecimentos relacionados as ciências veterinárias;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, na forma do artigo 96, desta Lei Orgânica.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de área destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações de esgotos e de águas pluviais, nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos.

§ 2º Os serviços previstos nos incisos V, XXVII e XXXI poderão ser municipalizados ou executados através de consórcios regionais.

§ 3º Os serviços previstos no inciso XXX poderão ser prestados mediante convênio com Santas Casas de Misericórdia ou Instituições congêneres sem fins lucrativos.

§ 4º A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa instituição de caráter civil, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos termos da legislação federal aplicável.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É da competência administrativa comum da União, dos Estados e dos Municípios, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação aplicável e nos instrumentos de cooperação federativa, exercer as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização provendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, nos termos da legislação federal e em cooperação com os entes competentes;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito e prevenção de maus tratos aos animais.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou

aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou afins;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras,

serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem a observância das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos da legislação aplicável;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributo com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII aplicam-se nos termos da Constituição Federal e da

legislação complementar nacional cabível.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse é de 11 (onze).

Art. 16. Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de primeiro (1º) de fevereiro a quinze (15) de julho, e de primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro.

§ 1º A Sessão Legislativa Extraordinária desenvolve-se no período parlamentar, de primeiro (1º) de janeiro a trinta e um (31) de janeiro, dezoito (18) de julho a trinta e um (31) de julho e, de dezoito (18) de dezembro a trinta e um (31) de dezembro.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre os projetos de lei orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se

nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, mediante deliberação da Mesa Diretora ou, em caso de urgência e impossibilidade de reunião da Mesa, por ato do Presidente da Câmara, que deverá ser referendado pela Mesa na primeira oportunidade.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 20. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões da Câmara Municipal serão abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 22. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, em votação aberta.

§ 2º Até o ato da posse os Vereadores deverão, se o caso, desincompatibilizar-se e encaminhar à Secretaria da Câmara Municipal a competente comprovação.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por votação aberta, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, dentro da legislatura, realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do término do mandato de seus membros, no Plenário da Câmara Municipal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 24. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice- Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos

ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes à sua especialidade;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou qualquer cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, prorrogável sucessivamente por igual período, mediante deliberação fundamentada do Plenário, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, ou outro órgão, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão atuar em conjunto ou isoladamente, e ainda:

I - proceder à vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 6º É fixado em dez dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da

Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 7º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 8º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 9º O não comparecimento de cidadãos ou autoridades municipais, sem motivo justificado, às convocações das comissões parlamentares de inquérito, bem como o descumprimento de suas determinações, ensejará as medidas legais cabíveis, inclusive a solicitação de providências ao Poder Judiciário, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 26. A Maioria, a Minoria, as Repartições Partidárias, com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do

Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada infração político-administrativa e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma de lei federal, e consequentemente a cassação do mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara, por deliberação da maioria de seus membros, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, endo que a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa, acarretará as consequências previstas na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 32. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - criação, alteração ou extinção de cargos, empregos ou funções integrantes do quadro do Poder Legislativo e a iniciativa de projeto de lei dispor sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

III - apresentar projetos de lei dispor sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente, ou proceder na forma do Art. 168, §2º, da Constituição Federal;

V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e depositar as disponibilidades financeiras em instituições financeiras oficiais, na forma da lei;

IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - sobre instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como sobre a aplicação de suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observadas as disposições legais em vigor, em especial as constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

III - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a fixação das respectivas remunerações;

XII - autorizar a criação, alteração e extinção de secretarias e órgãos públicos, na administração direta e indireta;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por

mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços

(2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, o respectivo projeto, dispondo na forma do decidido pelo Tribunal de Contas, deverá ser apreciado pelo Plenário, como matéria prioritária, sustentando-se toda e qualquer deliberação até que se ultime aquelas votações;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, sobre o assunto previamente estabelecido;

XII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, prorrogável, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante propostas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII - a iniciativa do processo legislativo para fixar mediante resolução, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Srs. Vereadores, observado o que dispõe o artigo 29 da Constituição Federal e demais disposições constitucionais e legais, fazendo os Vereadores jus a décimo-terceiro salário e terço de férias, nos termos da jurisprudência;

XIX - a iniciativa do processo legislativo para fixar mediante lei ordinária os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as disposições constantes desta Lei Orgânica e os artigos 37,

X, XI, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal, fazendo o Prefeito Municipal e o Vice Prefeito jus a décimo-terceiro salário e terço de férias, nos termos da jurisprudência.

Parágrafo único. A recusa e o não atendimento, sem justa causa comprovada, do disposto no item XI, acarretará as consequências previstas na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 201/1967.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 36. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas assegurados ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por votação aberta de 2/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Os casos previstos nos incisos IV e VI, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representada na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º O vereador licenciado nos termos dos incisos I e III faz jus à remuneração integral; no caso do inciso II, nada recebe.

§ 3º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ter emenda na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total dos eleitores do Município.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos

membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras;
- III** - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** - Código de Posturas;
- V** - Lei instituidora do regime jurídico geral dos servidores municipais;
- VI** - Lei instituidora da guarda municipal;
- VII** - Plano Diretor de Educação;
- VIII** - Plano Diretor de Saúde;
- IX** - Plano Diretor Urbano e Agrícola;
- X** - Plano Diretor do Manejo Populacional e Saúde Básica de cães e gatos;
- XI** - Plano Diretor de Assistência Social.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;
- II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV** - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos, ou conceda auxílios, prêmios e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 46, inciso I, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado a matéria orçamentária.

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

- I** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II** - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. As deliberações do Plenário da Câmara far-se-ão em uma única discussão e votação, ressalvados os casos em que a lei federal dispuser de forma diversa, observado a

presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 49. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º o silêncio do Prefeito importará sanção **tácita**.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara se dará dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta nominal.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 6º Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, será feita a devida comunicação ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas.

§ 7º Não havendo a promulgação no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara após as aprovações dos respectivos projetos.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual

a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55. As contas do Município ficarão 60 dias, anualmente, na sede da Câmara, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º O não atendimento ao disposto neste artigo importará em responsabilidade da autoridade administrativa e do servidor municipal que lhe der causa.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para solicitar certidões sobre as contas do Município, livros, papéis e documentos ao Presidente da Câmara ou sobre os mesmos ao Prefeito, para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 56. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente no Portal da Transparência do Município, em conformidade com a legislação aplicável, podendo ainda ser disponibilizado por editais afixados nos edifícios da Prefeitura e da Câmara.

Art. 57. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até dia vinte, no Portal da Transparência do Município, em conformidade com a legislação aplicável, podendo ainda ser disponibilizado por editais afixados nos edifícios da Prefeitura e da Câmara.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos dentre os concorrentes.

§ 3º O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 4º Para concorrer a outro cargo o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

§ 5º São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 60. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequentes à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de incorrer em infração político-administrativa, sujeita a processo e julgamento pela Câmara Municipal.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Em caso de recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito, ou de seu impedimento, assumirá o Vice-Presidente da Câmara e, sucessivamente, os demais membros da Mesa Diretora, observada a ordem regimental.

Art. 63. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos complementares o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 65. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar, dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas pela Câmara, referentes aos negócios públicos do mesmo, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de um só vez e até o dia 20 de cada mês, os

recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sendo que o não atendimento ou a recusa importam em crime de responsabilidade;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara em casos de urgência ou interesse público relevante;

XXII - aprovar projetos de edificação;

XXIII - aprovar os planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, ouvindo o legislativo;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - responsabilizar-se pela administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara, com observância das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

XXXI - zelar pelo incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 68. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXV do art. 67.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 69. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, desde que haja compatibilidade de horários e o Prefeito se licencie do mandato para exercer o cargo, nos termos do Art. 38, III da Constituição Federal.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 70. As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no

que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 71. São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno e sancionadas com a cassação do mandato:

- I** - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II** - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente constituída;
- III** - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V** - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no tempo devido e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII** - praticar ato contra expressa disposição de Lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- VIII** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Poder Executivo;
- IX** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 73. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I** - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II** - infringir as normas dos artigos 64 e 70 desta Lei Orgânica;
- III** - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74. São auxiliares do Prefeito:

- I** - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II** - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e os seus ocupantes farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores e para o Prefeito, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 75. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I** - ser brasileiro;
- II** - estar no exercício dos direitos políticos;
- III** - ser maior de vinte e um anos.

Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos servidores autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78. Os Secretários e Diretores Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, praticarem, ordenarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 79. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete:

- I** - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II** - fiscalizar os serviços distritais;
- III** - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV** - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V** - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 80. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

a) nos concursos públicos será obrigatória, sob pena de nulidade, a edição de Edital contendo as especificações do cargo, vencimento inicial do cargo e informações sobre o conteúdo programático a ser exigido nas provas, além de número de vagas disponíveis para o preenchimento;

b) o edital deverá ser afixado em local público, extraindo-se do mesmo um resumo que deverá ser publicado nos órgãos de divulgação dos atos administrativos;

c) São proibidas, nos concursos públicos, sob pena de nulidade, modalidades de avaliação que ensejem caráter subjetivo sem critérios objetivos e transparentes de correção previamente estabelecidos no edital;

d) deverá ser exigido exame de sanidade física e mental expedida por órgão público de saúde, atestando a capacidade e aptidão do candidato para o exercício do cargo, para a admissão dos aprovados nos concursos;

e) as provas serão elaboradas e mantidas sob sigilo, podendo ser contratados monitores ou órgãos especializados para a elaboração e execução dos concursos, garantindo-se a fiscalização pelos órgãos de controle externo e interno, nos termos da lei;

f) as provas poderão ser escritas, práticas ou ambas, objetivando a avaliação dos candidatos com melhor aptidão para o cargo;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma só vez, por igual período;

IV - durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á com observância das disposições constantes do art. 37, inc. X, da Constituição Federal;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado o que dispõe o inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os

arts. 37, X, XI, XII, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, de modo que qualquer infringência a estas normas, tentativas de burla ou fraude na execução dos concursos públicos, acarretarão a perda do cargo dos infratores, se Servidor Municipal, sem prejuízo das cominações penais previstas na Legislação Federal.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de

regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo diretivo em sindicato da categoria dos servidores públicos municipais de Santo Antônio de Posse, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, nos termos e condições estabelecidos em lei municipal específica, que disporá sobre a remuneração e demais vantagens.

Art. 83. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei instituirá planos de carreira que assegurem, aos servidores da administração direta, remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade dos cargos, buscando a isonomia para atribuições iguais no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, observada a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

§ 2º Aplica-se a esses servidores, no que couber, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

Art. 84. O Servidor Municipal aposentará nas condições e sob as normas estabelecidas pela legislação constitucional e infra-constitucional em vigor.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, observadas as disposições da Constituição Federal e da legislação aplicável ao regime de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º O benefício da pensão por morte será concedido nos termos da lei do respectivo ente federativo, observadas as disposições da Constituição Federal e da legislação aplicável ao regime de previdência social dos servidores públicos.

Art. 85. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em

julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I - autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas de administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei específica, para exploração de atividade econômica que o Município seja autorizado a exercer, por imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito, preferencialmente sociedade limitada ou anônima;

III - sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas

Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 87. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, podendo o Município proceder à criação, por lei específica, do Diário Oficial do Município em meio eletrônico, o qual, se criado, será o meio prioritário para publicidade de atos oficiais.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º A publicação dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo no âmbito da administração pública direta e indireta, que importem em nomeação e/ou exoneração relacionados a cargos e funções de confiança, inclusive concessão, redução ou supressão de gratificações, deverá conter pelo menos o nome do servidor, o número de seu RG ou CPF, o cargo ou função a que se refere ato, grau de escolaridade e a formação específica que possui para atender ao requisito de escolaridade previsto para o preenchimento do respectivo cargo ou função, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 88. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por meio eletrônico oficial (portal de transparência), o movimento de caixa do dia anterior, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas em lei;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes, de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - o Poder Executivo publicará, por edital, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, devendo ser encaminhado cópias ao Poder Legislativo, bem como às entidades representativas da sociedade que o requeiram.

V - o Município publicará, por edital, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino;

VI - anualmente, até 30 de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, devendo ser publicadas em meio oficial e disponibilizadas no portal de transparência do Município.

Parágrafo único. Deverá, ainda, o Prefeito Municipal fazer cumprir as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, no tocante à publicidade dos atos praticados pelo Poder Executivo,

podendo publicar todas as informações financeiras e orçamentárias previstas neste Artigo por meio do Portal da Transparência eletrônico.

Art. 89. A Administração Pública, no tratamento de dados pessoais de cidadãos, servidores, parlamentares e demais pessoas com as quais mantenha relação, observará os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD).

§ 1º O tratamento de dados pessoais pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal terá como base legal o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de políticas públicas e o exercício regular de direitos, conforme previsto no art. 23 da LGPD.

§ 2º A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, cada uma em seu âmbito, designará um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO — Data Protection Officer), responsável por atuar como canal de comunicação entre a Câmara, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 3º A Administração Pública adotará medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 90. A Administração Pública observará, em toda a sua atuação, os princípios da publicidade e da transparência, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 91. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, cada uma em seu âmbito, manterão Portal da Transparência atualizado, disponível em seu sítio eletrônico oficial, contendo, no mínimo:

I - informações sobre sua estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes;

II - registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, contratos e seus aditivos;

V - dados gerais para o acompanhamento de projetos e ações.

Art. 92. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, cada uma em seu âmbito, manterão Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), em formato físico e/ou eletrônico (e-SIC), para receber e processar pedidos de acesso à informação, observando os seguintes prazos:

I - o prazo para resposta ao pedido de informação é de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa;

II - o indeferimento do pedido deverá ser motivado e conter indicação do recurso cabível;

III - cabe recurso ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do indeferimento.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 93. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados

pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

- a)** regulamentação de lei;
 - b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições internas de órgãos e entidades da administração municipal, desde que não impliquem criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem alterem a estrutura fundamental definida em lei;
 - c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f)** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g)** permissão de uso de bens municipais;
 - h)** medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i)** normas de efeitos externos, para a fiel execução das leis, sem inovar na ordem jurídica;
 - j)** fixação e alteração de preços;
- II** - portaria, nos seguintes casos:
- a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b)** lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c)** abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d)** outros casos determinados em lei ou decreto.
- III** - contrato, nos seguintes casos:
- a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84, IX, desta Lei Orgânica;
 - b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 95. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não

poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 97. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo previsto no “caput” deste artigo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 100. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I** - pela sua natureza;
- II** - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens Municipais.

Art. 101. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e permuta;
- II** - quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo e com prévia avaliação.

Art. 102. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei específica, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado, observadas as condições e requisitos da legislação federal.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa,

dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo antecedente, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104. É proibida a doação, venda ou concessão de uso dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenas concessões previstas em Lei.

Art. 105. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação, preferencialmente na modalidade concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação federal de licitações e contratos.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, da assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral, através de decreto.

Art. 106. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 107. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual deverá ser enviado uma cópia ao legislativo, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação, com estrita observância da legislação federal e estadual no que couber.

§ 3º As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 109. A permissão de serviços públicos à título

precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, com divulgação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e, adicionalmente, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa de grande circulação na capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inc. II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio

de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

Art. 115. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município, observadas, ainda, as normas gerais do direito tributário.

Art. 116. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 119. Todas as taxas, impostos, contribuições ou tarifas, inclusive sobre serviços e comércio ambulante ou temporário, deverão ser recolhidos aos cofres municipais através da rede bancária autorizada ou nos guichês da Prefeitura, vedada qualquer forma de recebimento fora destas condições.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 120. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação de imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação

do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação

Art. 122. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, observada a legislação específica.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade tarifária, nos termos da legislação e do contrato de concessão ou permissão.

Art. 123. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 124. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, às normas de direito financeiro, bem como as disposições legais em vigor.

Art. 125. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem a observância das normas legais em vigor.

Art. 126. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo e sem que sejam observadas as normas legais em vigor, em especial as constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 127. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e demais disposições legais em vigor.

Parágrafo único. O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciada na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos

apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;
- III - sejam relacionados;
- a) com a correção de erros ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 129-A. As emendas individuais dos Vereadores obedecerão aos preceitos constitucionais e às seguintes disposições:

§ 1º As emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas de acordo com o percentual máximo previsto na Constituição Federal para emendas da Câmara dos Deputados, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos da Saúde, e observado o critério de cálculo da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, bem como não devem financiar despesas de caráter continuado.

§ 2º O projeto da lei Orçamentária Anual conterá dotação específica para o atendimento de programações decorrentes de emendas individuais dos Vereadores, nos termos previstos neste artigo, a ser obrigatoriamente implementada no orçamento público pelo setor técnico do Executivo Municipal.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais dos Vereadores, em montante correspondente ao limite previsto neste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos nesta Lei Orgânica e nas Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste Artigo

poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas neste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira em montante estabelecido nas Diretrizes Orçamentárias, desde que haja referida previsão.

§ 8º As programações de que trata este artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo Vereador, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 9º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10. Não serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 6º deste artigo;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 11. No caso impedimento de ordem técnica no empenho de despesas que integrem a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, a Câmara Municipal, por meio dos Vereadores diretamente afetados, indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento previsto no inciso III será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 12. O Executivo Municipal deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal, relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas individuais aprovadas, inclusive contendo a data de início da efetivação da emenda individual, e, em caso de destinação para obras, o cronograma de execução.

§ 13. Cada Vereador terá direito a emendas individuais

em montante equivalente ao montante previsto neste artigo, dividido pelo número de Vereadores que integram a Câmara Municipal, de modo a efetivar sua distribuição igualitária, sendo que, caso algum Vereador não indique por escrito as respectivas emendas individuais no prazo de até 5 (cinco) dias corridos anteriores à deliberação em Plenário do Projeto de Lei Orçamentária, o respectivo montante será distribuído igualmente entre os demais.

§ 14. O Poderes Municipais deverão observar todas e quaisquer regras relativas a emendas impositivas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, providenciando a disponibilização de dados contábeis, orçamentários e fiscais para garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade de referidas emendas, bem como combatendo práticas de fragmentação excessiva ou pulverização de emendas que dificultem rastreabilidade, e exigindo a abertura de contas específicas, por emenda, para o recebimento de recursos, sem prejuízo de outras medidas pertinentes.

Art. 130. O Prefeito enviará à Câmara, os projetos de lei orçamentários, obedecendo as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O projeto de lei orçamentária do Município, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

IV - Não havendo a observância dos prazos previstos nos incisos I a III deste artigo, quanto à apreciação dos projetos neles referidos, não se interromperá a sessão legislativa.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

§ 2º O projeto dispondendo sobre a lei orçamentária anual será discutido e votado como matéria prioritária, devendo ser apreciado nos prazos estabelecidos no inciso III do caput deste artigo.

Art. 131. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um (1) exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias de todos os serviços

municipais.

Art. 134. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 135. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as de refinanciamento do principal da dívida mobiliária;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 86, §2º, incisos I, II, III e IV, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se, o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 137. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem

ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, bem como do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA, DESENVOLVIMENTO

URBANO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 138. A elaboração do Plano Diretor é obrigatória para o Município, abrangendo as zonas urbana e rural, nos termos e prazos estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinente.

Art. 139. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação de zonas industriais.

Art. 140. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 141. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriar, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 142. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos do limite do valor que a lei fixar.

Art. 143. Para a venda e utilização de lotes urbanos é obrigatório a existência de benfeitorias, nos termos da lei.

Art. 144. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 145. Aquele que explora recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei

Parágrafo único. É obrigatório na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 146. Na concessão ou permissão de serviços públicos, será considerada, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental.

Art. 147. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados, tudo conforme estabelecido em Lei Municipal.

Art. 148. O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

Art. 149. O Município poderá pleitear compensação financeira ou outras formas de ressarcimento por parte do Estado, nos termos da legislação pertinente, sempre que a criação de espaços territoriais protegidos ou restrições ambientais de âmbito estadual impactarem significativamente a economia ou a capacidade de desenvolvimento municipal.

Art. 150. O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos: à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais e ao Direito Animal referente ao atendimento de urgência e emergência de cães e gatos, recolha e encaminhamento de animais de grande porte em vias públicas. E promover a regionalização de saúde animal para cães e gatos com atendimento de média complexidade junto a instituições e hospitais públicos ou privados estruturados.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 151. Os Córregos Benfica e Córrego Bonito, serão utilizados diretamente para abastecimento da população.

§ 1º Não será permitido o aproveitamento de seus recursos hídricos, por particulares, desde suas nascentes até o local de sua captação.

§ 2º As matas ciliares que os compõem deverão ser protegidas e conservadas.

Art. 152. Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em quaisquer corpos de água no Município.

Parágrafo único. Lei Municipal estabelecerá as sanções a serem aplicadas aos infratores.

Art. 153. Serão criados programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO

Art. 154. O Município é responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico à população urbana e rural, podendo, para tanto, atuar em cooperação com o Estado e a União, mediante o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, visando à universalização e à melhoria contínua desses serviços.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa, com os superiores interesses da coletividade.

Art. 156. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 157. O trabalho é obrigação social, garantido à todos o direito ao emprego e a justiça de remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 158. A Administração Pública Municipal, promoverá e envidará esforços para oferecer vagas ao menor aprendiz, mediante contratos por prazo determinado, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.097/00, nos diversos setores da Administração Pública Direta e/ou Indireta, por intermédio de convênio com entidades especializadas, ou diretamente.

Art. 159. O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar social coletivo.

Art. 160. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º O Município incentivará, assistirá e estimulará as cooperativas de pequenos produtores rurais;

§ 2º As cooperativas rurais gozarão dos benefícios fiscais e tributários previstos na legislação federal, estadual e municipal, em especial aqueles relativos aos atos cooperativos próprios, nos termos da lei.

Art. 161. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 162. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e credenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º São imunes à incidência de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com suas finalidades essenciais, as entidades privadas de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em lei complementar federal.

§ 2º Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 164. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 165. As ações do Poder Público, através de programas e projetos na área de assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas como base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas Estadual e Municipal;

IV - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e as gestantes acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo;

V - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 166. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate ao uso de tóxicos.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e Estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 167. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal e estadual, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 168. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 169. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área da saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 170. É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal ou sejam por elas credenciados.

Art. 171. O Município assegurará condições de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para convivência.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 2º A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas, de direito privado quando participarem do Sistema Único de Saúde ficam sujeitas às diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 4º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 172. É garantida a universalização de assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviço de saúde à população urbana e rural, ressalvado:

I - A gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

II - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

III - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa particular.

Art. 173. As ações ou serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 174. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da

coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;

III - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Parágrafo único. O Município fomentará a saúde com ênfase a atenção básica de cães e gatos, epidemiologia do abandono, e promovendo a saúde para todos os habitantes tendo o Conselho Municipal de Saúde e Defesa dos Animais como norteador social das ações e serviços da causa animal. E executará ações e serviços de atenção básica de cães e gatos aos donos de animais devidamente cadastrados nos programas sociais.

Art. 175. O Município manterá, se necessário, convênio com as escolas de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Odontologia e outras da área de saúde, visando treinamento e estágio dos estudantes e atendimento aos setores carentes do Município.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E DEFESA DO CONSUMIDOR

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 176. O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Art. 177. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria.

Art. 178. O Município poderá manter seu próprio sistema de ensino superior.

§ 1º O Município poderá, ainda, constituir uma fundação encarregada da administração de cursos superiores e também consorciar-se com outros municípios da região.

§ 2º A definição administrativa, pedagógica e física da faculdade, ocorrerá através de lei.

Art. 179. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 180. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre arrecadações e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Art. 181. Será criado o Conselho Municipal de Educação, com sua composição, organização e competência fixados em lei e terá a participação efetiva do Executivo, Legislativo e representantes da comunidade.

Art. 182. O Município deverá prover cursos periódicos de qualificação profissional, para atender a demanda do mercado de trabalho da região.

Art. 183. Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente o levantamento

da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 184. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 185. O dever do Município com a educação será efetivo mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com a criação de classes especiais;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;

V - acesso à níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo ser acionado judicialmente, inclusive por meio de mandado de segurança ou ação civil pública, para sua efetivação.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 186. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 187. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 188. Os alunos carentes de qualquer grau de ensino, que tiverem gastos com transporte no trajeto compreendido entre sua residência ou local de trabalho até o estabelecimento escolar, poderão ser ressarcidos do valor correspondente de até 100% desses gastos.

Parágrafo único. Lei Municipal estabelecerá os critérios para que os alunos sejam considerados carentes.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 189. O Município incentivará a livre manifestação cultural, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas municipais, seus arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 190. Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da lei:

I - a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal;

II - os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

SEÇÃO III

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 191. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que os amadoristas e os colegiais, terão prioridade do Município.

Art. 192. O Município incentivará a implantação de ruas de lazer e de centros sociais, urbanos e rurais, para práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes, e apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos.

SEÇÃO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 193. O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei própria, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal, mediante o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 194. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Mediante convênio com o Estado, o Município, por meio da Guarda Municipal, poderá colaborar na Segurança Pública.

Art. 195. O Município poderá, na área da segurança pública, por conta própria ou em colaboração com o Estado ou consórcios regionais, propiciar a implantação de:

I - Delegacia da mulher;

II - Delegacia do menor;

III - Casa do preso albergado;

IV - Centro de Recuperação de dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins.

TÍTULO VI

PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 196. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto subscrito por,

no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, em conformidade com o art. 29, XIII, da Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por sua Mesa, sanar eventuais irregularidades de técnica legislativa.

§ 2º Recebido o projeto, a Mesa determinará a verificação das assinaturas e, reconhecida sua regularidade, dará ao projeto a tramitação prevista no Regimento Interno para as proposições da mesma espécie.

Art. 197. São obrigatórias audiências públicas nos seguintes casos:

I - discussão das propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme a Lei Complementar nº 101/2000;

II - elaboração, revisão e alteração do Plano Diretor Municipal, conforme a Lei nº 10.257/2001;

III - análise de projetos de lei de relevante interesse público, a critério da Mesa da Câmara Municipal ou por requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A convocação para audiência pública deverá ser amplamente divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, por meio do Portal da Câmara Municipal, redes sociais e outros meios de comunicação disponíveis.

§ 2º As contribuições e manifestações apresentadas nas audiências públicas serão registradas em ata e deverão ser consideradas na tramitação das proposições correspondentes.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, deverão propor até 06 meses da promulgação desta Lei Orgânica, projetos que objetivem dar cumprimento as determinações da mesma, a serem apreciados pela Câmara Municipal, salvo disposição em contrário.

Art. 3º Esta lei deverá ser revista de 2 (dois) em 2 (dois) anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Salão Nobre “XVI de Agosto”, em 30 de junho de 2026.

Vereador **Adalberto Bergo Filho**

-Presidente da Câmara-

Vereador **Eduardo Suzigan de Campos**

-1º Secretário-

Vereadora **Claudia Ap. Pinho Lalla**

-2ª Secretária-

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

PORTARIA Nº 11/2026

“Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio a servidor Público Municipal, nos Termos da Lei Complementar nº 01/91, de 25/07/91.”

O Vereador **Dr. ADALBERTO BERGO FILHO**, Presidente da Câmara do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que o Servidor Público Municipal, **SR. CLEBER DE JESUS MENDES**, requereu 1/3 da Licença Prêmio em descanso, a partir de 03 de agosto de 2026, referente ao quinquênio de 21/01/2019 a 20/01/2024;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 01/91, de 25/07/91.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, por este ato, 1/3 da Licença Prêmio (30 dias), ao Servidor Público Municipal, **SR. CLEBER DE JESUS MENDES**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo nessa Câmara Municipal.

Art. 2º - Período de Gozo da Licença Prêmio será efetivado a partir de 03 de agosto de 2026 a 01 de setembro de 2026.

Art. 3º - Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, afixe-se e cumpra-se.

Presidência da Câmara do Município de Santo Antônio de Posse, em 06 de julho de 2026.

Vereador **DR. ADALBERTO BERGO FILHO**

Presidente da Câmara

Publicada e afixada nesta mesma data, no local de costume.

Márcia M. Vicensotti R. Lima

Assessora Administrativa

Licitações e Contratos

Concursos

CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2026

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO FINAL

Eu, **ADALBERTO BERGO FILHO**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, publicado o Resultado e Classificação Preliminar da Prova Objetiva que se deu no Diário Oficial Eletrônico do Município (<https://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmsaposse>), 1326, de 26 de junho pp, tendo decorrido o prazo recursal constante no item 8.1 do Edital Completo, sem que houvesse interposição de recursos por parte de candidatos inscritos, e, após publicado o Resultado Final que se deu no Diário Oficial Eletrônico do Município (<https://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmsaposse>), edição n.º 1328, de 03 de julho de 2024, **HOMOLOGO** em todos os seus termos o resultado final do **CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2026** e o trabalho da Comissão Organizadora de Acompanhamento do Concurso Público, através da empresa responsável Sigma Assessoria

Administrativa Ltda., salientando a objetividade e lisura do Processo de Seleção, relativo ao cargo público de **TÉCNICO FINANCEIRO**.

Publicado e homologado o Resultado Final do certame, iniciaremos o processo de convocação dos futuros servidores da Câmara Municipal da Santo Antônio de Posse, à medida de nossas necessidades, a fim de atender as prioridades que a Câmara possui de imediato ou durante a vigência deste Concurso Público respeitada a Legislação Federal vigente.

O Concurso Público nº 001/2026 terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação deste Termo, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse.

Santo Antônio de Posse, 06 de julho de 2026.

ADALBERTO BERGO FILHO

Presidente da Câmara

Homologação / Adjudicação

EXTRATO DE AJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Ato do Presidente nº 01/2022, **ADJUDICO** à licitante vencedora **Lotus Manutenção e Instalação LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 44.410.972/0001-20, o item abaixo e **HOMOLOGO** a decisão, nos exatos termos que constam da Ata da Sessão, cujo teor integra este ato para todos os efeitos de direito, referente ao **Pregão Eletrônico nº 05/2026 - Processo Administrativo nº 18.760/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de plataforma elevatória vertical com caixa metálica de enclausuramento e vidro laminado, destinada à acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida no prédio da Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, incluindo fabricação, transporte, montagem, instalação, adequações estruturais, civis, metálicas e elétricas, testes, regulagens e comissionamento completo do equipamento, conforme especificações técnicas, projetos, memorial descritivo e demais documentos integrantes do processo administrativo, em conformidade com as quantidades e o valor total, ficando autorizada, portanto, a celebração do contrato para a execução do objeto do certame.

Santo Antônio de Posse/SP, 07 de julho de 2026.

ADALBERTO BERGO FILHO

Pregoeiro

Ato cívico em homenagem aos combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932

9 DE JULHO

Local: CEMITÉRIO MUNICIPAL Início: 9H

- Inauguração do monumento "9 de julho"
- Visita guiada ao Túmulo dos Três Soldados
- Participação do Exército Brasileiro com exposição de registros fotográficos e visitação pública à viatura blindada Guarani
- Apresentação da Orquestra Municipal de Santo Antonio de Posse





PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

Temos um novo **WHATSAPP**



AGORA FICOU AINDA
MAIS FÁCIL
ENTRAR EM CONTATO
COM A GENTE.
SALVE NOSSO NOVO
NÚMERO E FALE
DIRETO COM O
PRONTO SOCORRO.

Estamos aqui por
você, sempre!

19 99265-9358



**INFORMAÇÕES
RÁPIDAS E PRÁTICAS**



**HORÁRIOS E ORIENTAÇÕES
DE ATENDIMENTO**



**MAIS AGILIDADE PARA
TE ATENDER MELHOR**



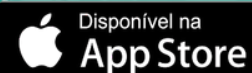
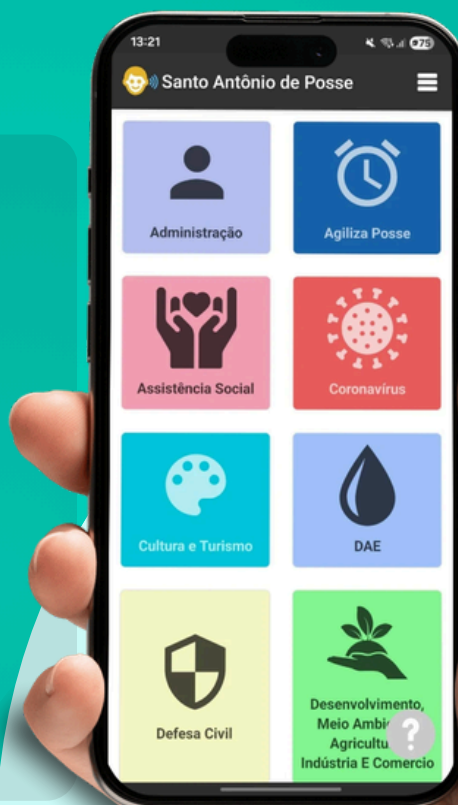
PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTO ANTÔNIO DE
Posse**
Construindo juntos o futuro que queremos
ADMINISTRAÇÃO 2023-2028



SECRETARIA DE SAÚDE
DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE



**O APLICATIVO EOUVE É UM
CANAL DIRETO ENTRE A
POPULAÇÃO E A OUVIDORIA
DO MUNICÍPIO PARA
REGISTRAR DEMANDAS!
SOLICITAÇÕES, SUGESTÕES,
INFORMAÇÕES,
RECLAMAÇÕES E ELOGIOS.
TUDO EM UM SÓ LUGAR!**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTO ANTÔNIO DE
Posse**
Construindo juntos o futuro que queremos
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028